



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 100/2026

Processo Número: **3941/2026** | Data do Protocolo: 20/02/2026 15:46:25



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350036003800370033003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a instituição da Campanha Permanente de Quebra do Ciclo Intergeracional da Pobreza e do Crime no Estado de São Paulo, destinada a adolescentes e jovens matriculados no ensino médio e profissionalizante

Artigo 1º - O Estado de São Paulo promoverá campanha permanente de quebra do ciclo intergeracional da pobreza e do crime, contemplando os adolescentes e jovens que estão no ensino médio e no ensino profissionalizante.

Artigo 2º - São diretrizes do programa:

I - incentivo à escolaridade;

II - ensino técnico, permitindo a profissionalização;

III - ensino financeiro;

IV - desincentivo à gravidez precoce;

V - a forma cooperativa de ensino, crédito e trabalho;

VI - a criação de barreiras para que o adolescente e o jovem não adira ao crime organizado ou à cultura do crime;

VII - a formação de poupança.

§1º - O adolescente e o jovem que aderir ao programa será acompanhado de forma multisetorial, a fim de se certificar que ele está atendendo às oito diretrizes do programa.

§2º - O adolescente e o jovem que não aderir às diretrizes do programa será advertido e, se reincidente, desligado.

Artigo 3º - O incentivo à escolaridade se dará com base no trinômio nota, frequência e disciplina.

§1º - As notas em todas as disciplinas do ensino médio devem ter uma média de 8 e, em nenhuma disciplina, pode ser menor do que 7.

§2º - A frequência deve ser superior a 90%.

§3º - O adolescente e o jovem não podem:

I - ter ocorrência infracional grave no âmbito da escola ou estabelecimento de ensino;

II - cometer crime ou ato infracional.

Artigo 4º - O adolescente e o jovem inscritos no programa terão acesso ao ensino profissionalizante, que poderá ser dado de forma paralela ao ensino médio ou, quando permitido pela legislação federal, substituir o ensino médio.





§1º - O ensino profissionalizante deverá, simultaneamente, ensinar ao jovem uma profissão técnica, permitir que ele aprenda outras técnicas e inseri-lo em estágio profissionalizante remunerado, observada a Lei federal 11.788.

§2º - O ensino profissionalizante poderá ser feito por escola técnica ou por cooperativa de ensino, devidamente autorizada pelos órgãos administrativos de educação.

§3º - As cooperativas de ensino deverão, além de fornecer ao jovem e ao adolescente o ensino e o estágio:

- I - avaliá-lo quanto à disciplina e o comprometimento com o trabalho e o ensino;
- II - informar ao órgão gestor do programa se o jovem está tendo desempenho satisfatório;
- III - velar para que o jovem e o adolescente se mantenham afastados do crime e da cultura do crime, informando qualquer ocorrência ao órgão gestor do programa;
- IV - incentivar a poupança e garantir que o jovem poupe parte de sua renda, seja a adquirida por bolsa ou a adquirida por remuneração de estágio, preferencialmente em previdência privada.
- V - incentivar no jovem o sentimento de disciplina, o sentimento religioso e a valorização de uma cultura anticrime e favorável ao empreendedorismo.

§4º - Ao incentivar o sentimento religioso, a cooperativa respeitará a crença da família do jovem e do adolescente.

Artigo 5º - O ensino financeiro será feito nas escolas de ensino médio, nas escolas profissionalizantes e nas cooperativas.

§1º - O ensino financeiro compreende:

- I - a valorização da poupança;
- II - o funcionamento básico da macroeconomia e da microeconomia;
- III - o desincentivo ao consumismo em prol do investimento;
- IV - as diferentes modalidades de investimento;
- V - a administração de risco nos investimentos.
- VI - funcionamento do crédito, suas modalidades, seu risco e seu uso responsável.

§2º - O programa poderá fazer parceria com instituição financeira, pública ou privada, a fim de permitir ao adolescente e ao jovem o acompanhamento da rotina dos expedientes bancários e de investimento, bem como para permitir que o jovem acompanhe decisões estratégicas e responsáveis de empreendedores sobre investimento e crédito.

Artigo 6º - Os jovens de ambos os sexos receberão educação integral para desincentivar a gravidez precoce.

§1º - O programa abordará formas responsáveis do exercício da sexualidade.

§2º - É vedado qualquer ensino ou incentivo de práticas de sexualidade que sejam contrárias à religião ou à moral da família do jovem e do adolescente.





§3º - Será enfatizado que o exercício da sexualidade pressupõe riscos e deve ser feito de maneira responsável, bem como que o abortamento é considerado crime contra a vida pela lei penal brasileira.

Artigo 7º - O programa apresentará ao jovem a forma cooperativa de ensino, crédito e trabalho.

§1º - A cooperativa pode, com a autorização dos órgãos de educação, promover o ensino profissionalizante de forma exclusiva ou complementar.

§2º - Enquanto estiver no ensino, o jovem será considerado estagiário ou empregado da cooperativa

§3º - Findo o ensino, o jovem poderá escolher sobre a adesão à cooperativa, que deverá ser feita de forma expressa, vedada a adesão automática.

§4º - O jovem e o adolescente será instruído sobre outras formas empresariais de organização de empresa, bem como sobre a responsabilidade social ilimitada da cooperativa.

§5º - O Estado poderá promover a formação de cooperativas específicas para atender esta Lei.

§6º - Desde o ingresso na cooperativa como estagiário ou empregado, o jovem será instruído sobre as formas de administração e controle financeiro da cooperativa.

Artigo 8º - Em todas as etapas do programa, serão criadas barreiras para que o adolescente e o jovem não adira ao crime organizado ou à cultura do crime.

§1º - As barreiras compreendem:

I - o acompanhamento esporádico de atividades policiais, por meio da instrução dada por policiais militares, a fim de mostrar ao jovem a realidade do crime e desincentivá-lo ao crime;

II - visitas supervisionadas às áreas de concentração de usuários de drogas e a clínicas de tratamento de usuários, a fim de desincentivá-los ao uso de drogas;

III - visitas supervisionadas a instituições carcerárias, a fim de alertá-los sobre os dissabores da privação de liberdade;

§2º - O jovem será fortemente desincentivado a frequentar ambientes em que se faça apologia, mesmo que velada ou disfarçada de manifestação cultural, do crime ou da cultura criminosa.

§3º - Entende-se por ambiente de apologia ao crime ou atividade criminosa, dentre outros:

I - bailes *funk* ou outras formas de aglomeração em espaço público;

II - frequência a lugares em que há atividade ostensiva de organização criminosa ou terrorista;

III - consumo de formas de arte, especialmente música, que façam apologia, mesmo que velada, às atividades criminosas ou às organizações criminosas ou terroristas.

§4º - O jovem e o adolescente serão incentivados ao consumo de cultura erudita,





especialmente musical e literária.

§5º - O jovem e o adolescente serão instruídos a falar a língua portuguesa de maneira correta, evitando o uso de gírias ou maneirismos comumente associadas às atividades criminosas ou à cultura criminosa.

§6º - O jovem e o adolescente não poderão ter tatuagem ou outra forma de identificação com organizações criminosas ou atividades criminosas.

§7º - Será descredenciado do programa o jovem e o adolescente que:

I - se envolver, mesmo que passivamente, com organizações criminosas ou terroristas;

II - cometer crime ou ato infracional;

III - aderir à cultura do crime.

§8º - O jovem ou o adolescente poderão ser cautelarmente suspensos do programa enquanto se apura a materialidade dos atos previstos no §7º deste artigo.

§9º - O jovem e o adolescente serão informados sobre as formas de domínio das organizações criminosas sobre a sociedade civil.

Artigo 9º - A formação de poupança será incentivada durante todo o programa.

Parágrafo único - A fim de incentivar a poupança e perceber os frutos benéficos que dela advém, o jovem e o adolescente serão informados do funcionamento dos juros compostos e terão projeções sobre patrimônio e renda que poderão ser amealhados por meio da poupança no longo prazo.

Artigo 10 - A adesão ao programa descrito nesta Lei será voluntária.

Artigo 11 - O Estado pode, observadas as disponibilidades orçamentárias, oferecer bolsa de incentivo à adesão.

Parágrafo único - No mínimo um terço da bolsa será necessariamente poupada.

Artigo 12 - O Estado pode fazer parceria com instituição pública ou privada, a fim de custear a bolsa ou outros incentivos.

Artigo 13 - O Estado designará uma autoridade central de administração do programa, que coordenará as atividades das escolas, cooperativas e instituições públicas e privadas conveniadas.

Artigo 14 - Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.





Guto Zacarias
Deputado estadual (UNIÃO)

Justificação

O presente Projeto de Lei visa enfrentar um dos problemas mais estruturais e persistentes da sociedade brasileira: a transmissão intergeracional da pobreza e da violência. É um fato observado que, na ausência de intervenções estatais e sociais coordenadas, jovens nascidos em contextos de vulnerabilidade tendem a replicar o ciclo de escassez e exposição à criminalidade de seus antecessores.

A proposta institui a Campanha Permanente de Quebra do Ciclo Intergeracional da Pobreza e do Crime, um programa multisetorial focado na valorização do esforço individual, na disciplina e na preparação técnica para o mercado de trabalho.

O projeto estabelece critérios rigorosos de nota, frequência e disciplina. Ao exigir média superior a 8 e frequência de 90%, o Estado deixa de apenas "assistir" o jovem para passar a "investir" em seu potencial, premiando o desempenho e a responsabilidade. A educação técnica e o incentivo à poupança (inclusive por meio de juros compostos) visam dar ao jovem as ferramentas necessárias para a independência financeira precoce, afastando-o da dependência de auxílios governamentais a longo prazo.

Mais do que apenas repressão, o projeto foca na prevenção cultural e comportamental. A exposição controlada à realidade do sistema prisional e do trabalho policial serve como um "choque de realidade" necessário para desmistificar a vida criminosa. Ao mesmo tempo, o desincentivo ao consumo de manifestações culturais que fazem apologia ao crime e o estímulo à norma culta da língua e à cultura erudita buscam elevar o capital cultural desses jovens, integrando-os plenamente à sociedade produtiva e civilizada.

A inclusão das cooperativas como agentes de ensino e trabalho promove uma visão de mercado baseada na colaboração e no empreendedorismo. Além disso, o projeto respeita estritamente a liberdade religiosa e os valores morais das famílias, garantindo que a educação sexual e o sentimento religioso sejam tratados com a devida deferência à autoridade parental, focando na responsabilidade e na prevenção da gravidez precoce como fator de empobrecimento.

Sob a ótica do gasto público, este projeto é preventivo. O custo de manter um jovem no sistema prisional ou sob assistência social perpétua é imensamente superior ao investimento em uma bolsa de incentivo à poupança e ao estudo técnico. Estamos propondo uma porta de saída definitiva da pobreza.

Diante do exposto, e pela relevância da matéria para a segurança pública e o desenvolvimento econômico do Estado de São Paulo, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta importante iniciativa.





Guto Zacarias - UNIÃO



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200370038003400380037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370038003400380037003A005000

Assinado eletronicamente por **Guto Zacarias** em 20/02/2026 15:42

Checksum: **9EF509A48AEA40E28D5871268F8A6B3CE9730F5F56D102E93F7E2E5B47EFD380**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200370038003400380037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.